



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1022286 - SP (2025/0279284-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ALEX HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEX HENRIQUE DOS SANTOS - SP363981
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FELIPE DE FREITAS GOMES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO NO ENEM. ACRÉSCIMO DE 1/3. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenado em regime fechado, visando ao reconhecimento do direito ao acréscimo de 1/3 na remição de pena, com fundamento na aprovação integral no ENEM 2024 e na conclusão do Ensino Médio, conforme art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal.
2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo de execução penal, sob o fundamento de que, desde a edição da Portaria MEC n. 468/2017, a aprovação no ENEM não certifica a conclusão do Ensino Médio, sendo inviável o acréscimo de 1/3 previsto no art. 126, § 5º, da LEP.
3. Liminar indeferida e parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento da impetração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a aprovação integral no ENEM, após a edição da Portaria MEC n. 468/2017, pode ser considerada como conclusão do ensino médio para fins de aplicação do acréscimo de 1/3 na remição de pena, conforme art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Portaria MEC n. 468/2017 retirou a possibilidade de certificação de conclusão do ensino médio pela aprovação no ENEM, tornando inaplicável o acréscimo de 1/3 previsto no art. 126, § 5º, da LEP.
6. O paciente já obteve 151 dias de remição pela aprovação no ENEM, sendo superior aos 133 dias pleiteados, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A aprovação no ENEM, após a edição da Portaria MEC n. 468/2017, não certifica a conclusão do ensino médio e não ampara o acréscimo de 1/3 na remição de pena previsto no art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal.

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 126, § 5º; Portaria MEC n. 468/2017.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 932.369/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/11/2025 a 12/11/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 13 de novembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1022286 - SP (2025/0279284-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ALEX HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEX HENRIQUE DOS SANTOS - SP363981
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FELIPE DE FREITAS GOMES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO NO ENEM. ACRÉSCIMO DE 1/3. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenado em regime fechado, visando ao reconhecimento do direito ao acréscimo de 1/3 na remição de pena, com fundamento na aprovação integral no ENEM 2024 e na conclusão do Ensino Médio, conforme art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo de execução penal, sob o fundamento de que, desde a edição da Portaria MEC n. 468 /2017, a aprovação no ENEM não certifica a conclusão do Ensino Médio, sendo inviável o acréscimo de 1/3 previsto no art. 126, § 5º, da LEP.

3. Liminar indeferida e parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento da impetração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a aprovação integral no ENEM, após a edição da Portaria MEC n. 468/2017, pode ser considerada como conclusão do ensino médio para fins de aplicação do acréscimo de 1/3 na remição de pena, conforme art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Portaria MEC n. 468/2017 retirou a possibilidade de certificação de conclusão do ensino médio pela aprovação no ENEM, tornando inaplicável o acréscimo de 1/3 previsto no art. 126, § 5º, da LEP.

6. O paciente já obteve 151 dias de remição pela aprovação no ENEM, sendo superior aos 133 dias pleiteados, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A aprovação no ENEM, após a edição da Portaria MEC n. 468/2017, não certifica a conclusão do ensino médio e não ampara o acréscimo de 1/3 na remição de pena previsto no art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal.

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 126, § 5º; Portaria MEC n. 468/2017.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 932.369/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de FELIPE DE FREITAS GOMES, condenado, em cumprimento de pena em regime fechado (Processo n. 0001140-64.2018.8.26.0026, da Vara das Execuções Criminais da comarca de Bauru) – (fls. 2/3).

O impetrante aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em 24/7/2025, negou provimento ao agravo de execução (Agravo de Execução Penal n. 0004683-31.2025.8.26.0026 – fls. 23/27).

Alega, em síntese, direito ao acréscimo de 1/3 sobre a remição pela aprovação integral no ENEM 2024, com base no art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal, totalizando 133 dias de remição.

Requer a concessão definitiva da ordem para reconhecer o direito ao acréscimo de 1/3 na remição, com base na aprovação em todas as áreas do conhecimento no exame nacional, segundo o art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal e a Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça (fls. 2/12).

Liminar indeferida às fls. 30/31.

Informações prestadas pela origem às fls. 37/40 e 43/54.

O Ministério Público Federal pugna pelo não conhecimento da impetração (fls. 56/60).

É o relatório.

VOTO

O impetrante pretende a concessão de 133 dias de remição em razão da aprovação no ENEM 2024 e da conclusão do Ensino Médio.

Após análise dos autos, entendo não assistir razão à impetração.

O Tribunal local denegou a remição aos seguintes fundamentos (fl. 27):

No presente caso, o sentenciado teve deferida a remição de 151 dias de sua pena pela participação e aprovação em todos os campos do conhecimento no ENEM de 2024.

No entanto, inviável o acréscimo de 1/3 a que se refere o artigo 126, § 5º, da LEP, uma vez que a partir da Portaria MEC n. 468, de 03 de abril de 2017, deixou-se de certificar a conclusão de ensino médio pela aprovação no ENEM.

No caso, o paciente obteve 151 dias de remição, mais do que os 133 dias pretendidos. Além disso, o ENEM não certifica a conclusão do Ensino Médio desde 2017, razão pela qual não aplicável o aumento de 1/3 do art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal, tendo em vista a não conclusão do Ensino Médio.

Nesse sentido:

[...]

2. A aprovação no ENEM, a despeito de, desde 2017 "não mais ocasionar a conclusão do ensino médio, configura aproveitamento dos estudos realizados durante a execução da pena, conforme dispõem o art. 126 da LEP e a Recomendação n. 44/2013 do CNJ", entretanto, não ampara o acréscimo de 1/3 (um terço) previsto no art. 126, § 5º, da LEP.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 932.369/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Assim, não caracterizado constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.022.286 / SP

Número Registro: 2025/0279284-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00011406420188260026 00046833120258260026 11406420188260026 46833120258260026

Sessão Virtual de 06/11/2025 a 12/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEX HENRIQUE DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEX HENRIQUE DOS SANTOS - SP363981

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FELIPE DE FREITAS GOMES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/11/2025 a 12/11/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de novembro de 2025